



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 5/2026

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 15/01/2026

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a transparência na fiscalização eletrônica de velocidade, proíbe a instalação de radares ocultos ou de difícil visualização no Município de Jacareí e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Paulinho dos Condutores

Distribuído em:

15/01/2026

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

15/01/2026 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 10/02/2026)



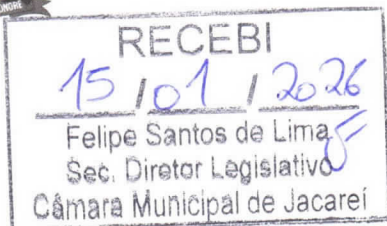
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

02
p

Câmara Municipal
de Jacareí



PROJETO DE LEI Nº __/2026

Ementa: Dispõe sobre a transparência na fiscalização eletrônica de velocidade, proíbe a instalação de radares ocultos ou de difícil visualização no Município de Jacareí e dá outras providências.

Art. 1º – Todos os equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade (radares fixos, móveis ou portáteis) nas vias municipais de Jacareí devem estar instalados em locais de total visibilidade ao condutor.

Art. 2º – Fica proibida a instalação de radares sob as seguintes condições:

- I – Ocultos por árvores, arbustos, postes, viadutos ou qualquer mobiliário urbano;
- II – Em trechos de via onde a sinalização vertical ou horizontal de limite de velocidade esteja degradada, oculta ou inexistente;
- III – Utilizando veículos descaracterizados ou escondidos atrás de barreiras físicas.

Art. 3º – A administração municipal deverá publicar, mensalmente, no Portal da Transparência ou outro local do sítio eletrônico de fácil acesso;

- I – A localização exata de todos os radares fixos e o cronograma de uso dos radares móveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II – O valor total arrecadado com multas de trânsito em cada equipamento, separadamente;

III – A destinação detalhada dos recursos arrecadados, comprovando sua aplicação em sinalização, engenharia, policiamento e educação de trânsito.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de janeiro de 2026.

PAULINHO DOS CONDUTORES

Vereador - PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra pleno amparo no ordenamento jurídico brasileiro, fundamentando-se não em normas de trânsito — cuja competência é privativa da União, mas nos princípios basilares da Administração Pública, no Direito à Informação e na Transparência Fiscal.

A proposição ampara-se no Art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de publicidade. Informar ao cidadão a localização dos equipamentos de fiscalização e a arrecadação gerada não altera as regras de tráfego, mas garante o direito do munícipe de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas ocasiões, já ratificou que leis que ampliam a transparência administrativa são de competência municipal (princípio do interesse local, Art. 30, I, CF).

Nesse sentido, o motorista, ao trafegar pelas vias urbanas, é um usuário do serviço público de mobilidade. A Lei Federal nº 13.460/2017 (Estatuto do Usuário do Serviço Público) estabelece em seu Art. 5º o direito à "diretriz de adequação entre meios e fins", vedando a imposição de exigências desproporcionais. Um radar oculto ou sem a devida transparência de dados configura uma falha no dever de informação do Município para com o cidadão.

O Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro determina que a receita arrecadada com multas deve ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia, fiscalização, renovação de frota circulante e educação. Exigir a publicação detalhada desses gastos é matéria constitucional e de transparência a cada motorista que circula no município de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



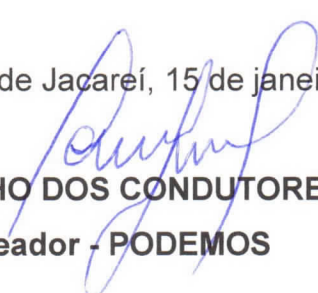
Dessa maneira, a propositura permite que essa Casa Legislativa cumpra seu papel constitucional de garantir a transparência, fiscalizar o orçamento público, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), tudo isso em consonância com o Princípio da Publicidade, como alhures, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Sendo assim, considerando que todo ato administrativo deve ser pautado pela finalidade e moralidade. Se o objetivo da fiscalização eletrônica é a redução de acidentes e não a arrecadação desenfreada, a transparência absoluta sobre a localização dos radares, este projeto visa, portanto, garantir a modalidade administrativa nas vias de nossa cidade.

Dessa forma, a presente norma não cria novas regras de circulação ou conduta, mas estabelece o modus operandi da publicidade dos atos municipais, garantindo que a fiscalização eletrônica seja um instrumento de segurança, e não uma armadilha arrecadatória.

Diante desse contexto e da relevância social da matéria, do impacto positivo em nosso município, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de janeiro de 2026.


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador - PODEMOS